



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 06333/18

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRADO**, Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2017. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. **APLICAÇÃO DE MULTA**. **REPRESENTAÇÃO** à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca de parte das obrigações patronais não recolhidas. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor.*

PARECER PPL-TC-00259/18

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2017**, apresentada pelo **PREFEITO do MUNICÍPIO de SOBRADO**, Senhor GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, CPF 618167524-87, sobre a qual o **Órgão de Instrução deste Tribunal**, emitiu os relatórios (fls. 466/562/778/785) com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. Este relatório consolida a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - **SAGRES**, bem como da auditoria das contas anuais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, gerado em **02/05/2018**, na versão 1.0.2.24 do sistema.
- 1.1.02. Envio da **Prestação de Contas Anual** em desacordo com a **RN TC Nº 03/10** (item 5.1.1 do Relatório de PCA).
- 1.1.03. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui **7.795 habitantes**, sendo **934** habitantes urbanos e **6.860** habitantes rurais, correspondendo a **11,98%** e **88,01%**, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2017).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Sobrado	22.311.251,90	97,17
Câmara Municipal de Sobrado	648.787,98	2,82
TOTAL	22.960.039,88	100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.04. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.
- 1.1.05. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 18.360.849,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **70%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.
- 1.1.06. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 22.099.539,19** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$22.960.039,88**, resultando **déficit** de **R\$ 860.500,69**. Houve abertura de **créditos adicionais** sem cobertura de recurso, no total de **R\$ 348.083,38**.
- 1.1.07. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- 1.1.07.1. O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresenta **déficit** equivalente a **3,89%** da receita orçamentária arrecadada.
 - 1.1.07.2. O **Balanco Financeiro** apresenta **saldo** para o exercício seguinte de **R\$ 701.100,77**, distribuído **99,79%** em bancos.
 - 1.1.07.3. O **balanco patrimonial consolidado** apresenta **déficit financeiro**, no valor de **R\$ 683.281,90**.
- 1.1.08. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.08.1. No exercício, foram informados como realizados **50** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 10.163.879,18**.
- 1.1.09. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 1.062.818,72**, correspondendo a **4,63%** da Despesa Orçamentária Total.
- 1.1.10. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – **Não** houve pagamento em **excesso** na remuneração destes agentes.
- 1.1.11. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.11.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 35,91%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
 - 1.1.11.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 65,63%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do **FUNDEB**, em **31/12/2017**, foi de **R\$ 7.364,17** atendendo ao máximo de **5%** estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007. Houve transferência destes recursos para outras contas bancárias e utilização em finalidade diversa das que são prevista para o FUNDEB.
 - 1.1.11.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 18,09%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,00%), das receitas de impostos e transferências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.11.4. **Pessoal (Poder Executivo): 52,50%** da Receita Corrente Líquida (RCL), atendendo ao limite exigido de **54%**. Os gastos com pessoal do Município alcançaram **54,16%**, dentro do limite máximo de **60%**. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou **494 servidores**, sendo: **91** comissionados, **290** efetivos **07** eletivos e **103** contratações por excepcional interesse público, tendo sido emitido Alerta para estas contratações. Verificou-se a ocorrência de despesas de pessoal incorretamente classificadas no **elemento de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física)**, no montante de **R\$ 398.416,00**, conforme Doc. TC nº. 73075/17.
- 1.1.12. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os **RREO** e **RGF** foram encaminhados e publicados, com exceção do RGF relativo ao 2º semestre.
- 1.1.13. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 3.488.846,50**, correspondendo a **15,87%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **49,76%** e **50,24%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta acréscimo de **8,50%**. Houve **omissão** de valores da **dívida fundada**, no valor **R\$ 44.614,69**, referente a **precatórios**, bem como de **R\$ 859.714,65** na **dívida flutuante**, referente a **contribuições previdenciárias patronais**.
- 1.1.14. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **102,79%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **5,99%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.15. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**
- 1.1.15.1. O Município deixou de recolher contribuição previdenciária ao **RGPS**, no valor de **R\$ 1.192.952,84**, cuja irregularidade foi objeto de **alerta**.
- 1.1.16. **DENÚNCIA** – **Processo TC n.º 13308/17** e **Doc. TC n.º 63980/17** tratam de expediente do Procurador Geral de Justiça dando conhecimento de supostas irregularidades na gestão de pessoal do Município de Sobrado (efetivos e contratados). O primeiro foi anexado ao **Processo TC n.º 06084/17 (PCA - 2016)** e o outro foi devidamente analisado pela Auditoria, que, na ocasião, **concluiu pela sua improcedência**.
- 1.1.17. **OUTRAS CONSTATAÇÕES - Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas**. Sugere-se a instauração de procedimento para apurar possíveis irregularidades em **acumulações de cargos** por **servidores da Prefeitura Municipal**, conforme informação extraída do painel de acumulação.
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos **duas vezes** e apresentou **defesas**, analisadas pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** (fs. 778/785/805/828) que entendeu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.02.1. Reduzido** para: **a) R\$ 211.712,71**, o total do déficit da execução orçamentária; **b) para R\$ 1.151.430,69**, o total das contribuições previdenciárias não recolhidas.
- 01.02.2. Permanecerem inalteradas as demais irregularidades**, a saber: **a)** Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10; **b)** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas; **c)** Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de **R\$ 44.614,69**; **d)** Omissão de valores da Dívida Flutuante, no total de **R\$ 859.714,65**; **d)** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; **e)** Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo; **f)** Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos; **g)** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 0789/18**, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:
- 01.03.1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, Prefeito Constitucional do Município de Sobrado, relativas ao exercício de 2017, sobretudo em face do alto valor correspondente ao não recolhimento de contribuição previdenciária e à abertura de créditos adicionais sem indicação dos recursos;
- 01.03.2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO** do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
- 01.03.3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), relativamente ao exercício de 2017;
- 01.03.4. APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no corpo deste Parecer;
- 01.03.5. COMUNICAÇÃO à RECEITA FEDERAL** acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.
- 01.03.6. RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Sobrado no sentido de:
- a)** Atender às normas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II);
- b)** Observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

c) Adotar uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;

d) Conferir estrita observância às normas constitucionais previstas no art. 37, inciso II, e IX, relativas à admissão e contratação de pessoal.

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades remanescentes** na presente **Prestação de Contas** faz-se necessária as **seguintes observações**:

- ✓ **Abertura de créditos adicionais sem cobertura de recursos, no total de R\$348.083,38, contrariando o art. 167, II e V, da constituição Federal; e art. 43 da Lei nº 4.320/64.**

Sobre a matéria, verifica-se que, de acordo com o demonstrativo da Auditoria (fls. 468), os créditos abertos somaram **R\$ 12.323.092,39** e as fontes de recursos para estes créditos totalizaram **R\$ 11.975.009,01**, no entanto, os créditos utilizados somaram **R\$7.881.846,75**, ou seja, houve a falha na abertura dos créditos, porém, o total das fontes de recursos foi suficiente para cobertura dos créditos utilizados.

A eiva cabendo recomendação ao gestor para maior observância na abertura de créditos adicionais.

- ✓ **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas.**

Após a análise da defesa, o valor foi reduzido para **R\$ 211.712,71**, porém, a falha persiste.

A falha enseja aplicação de multa e recomendação ao gestor no sentido de maior observância às regras prevista da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência da falha nos próximos exercícios.

- ✓ **Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos, contrariando o Art. 37, II da CF/88 e princípio da proporcionalidade.**

- ✓ **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.**

A Auditoria questionou a variação, durante o exercício, de **250%** do aumento de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos e **267,86%** dos contratos por excepcional interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na defesa foi alegado que a razão para a realização das contratações reclamadas é o fornecimento dos serviços públicos essenciais à população, sobretudo aos programas federais para os quais não se pode realizar certame de provimento de cargos ante a transitoriedade dos programas e recursos, devendo ser considerando ainda tratar-se do primeiro ano de gestão.

Conforme se verifica no **SAGRES/17**, no final do exercício, o número de cargos comissionados foi de **91**, o que equivale a **31,38%** em relação aos cargos efetivos (**290**). As contratações por excepcional interesse público foram **103**, o correspondente a **35,51%** em relação aos cargos efetivos. Como bem observou o Ministro Público junto ao Tribunal de que a contratação temporária desvirtuada dos seus propósitos constitucionais e legais representa irregularidade grave, com reflexos negativos no exame da prestação de contas, todavia, ponderando ser o primeiro ano da gestão, recomenda-se ao gestor cautela na contratação por excepcional interesse público, alertando-o de que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.

Quanto ao aumento dos cargos comissionados, recomenda-se ao gestor que observe a correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, em observância ao princípio da proporcionalidade, observando, ainda, que os cargos comissionados são exclusivamente de funções de direção, chefia e assessoramento.

A falha enseja aplicação de multa e recomendação ao gestor no sentido de maior observância às regras prevista na legislação vigente, a fim de evitar a reincidência da falha nos próximos exercícios.

✓ **Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo.**

A Auditoria apontou transferência de recursos financeiros da conta bancária do FUNDEB para outras contas bancárias, para finalidade diversa.

Na defesa foi alegado que as contas citadas pela Auditoria referem-se a: **a)** contas específicas exigidas pelo TCE para pagamento do pessoal (professores) contratado por excepcional Interesse Público (EIP); **b)** conta FOPAG onde é efetuado o pagamento dos servidores; **c)** Conta TRIBUTOS, que também foi exigência do Tribunal, por que não reconhecia a movimentação da conta DIVERSOS e a conta pertence ao SINDICATO dos Servidores.

No que diz respeito às **contas 22173-2 PREFEITURA MUN e 14417-7 SSS P MUN S**, como bem informou a Auditoria, o órgão de instrução vem admitindo seus empregos em face, sobretudo, da operacionalização da folha de pagamento.

Por outro lado, a utilização das **contas 23887-2 MUN SOBRADO TRIBUTOS e 12878-3 PREF MUN DE SOBRADO**, não têm encontrado guarida quanto ao recebimento de recursos do FUNDEB.

Além do mais, não foi trazida aos autos comprovação de que nestas contas foram pagas despesas do FUNDEB, portanto a falha permanece quanto a estas contas, cabendo aplicação de multa e recomendação ao gestor para não mais utilizar tal procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

✓ **Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10.**

A Auditoria verificou que, não obstante o defendente ter enviado desta feita, a totalidade dos quadros exigidos pela Portaria STN nº 438/2012 e MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), convém salientar que o envio intempestivo da referida documentação não tem o condão de elidir a irregularidade apontada no Relatório de Prestação de Contas, senão regularizar a situação da contábil do município junto ao Órgão de Controle Externo Estadual.

A falha desta feita consiste na intempestividade no envio da documentação exigida, cabendo recomendação ao gestor para evitar tal procedimento, sob pena de aplicação de multa na reincidência da irregularidade.

✓ **Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.**

Sobre o assunto, a Auditoria questiona o não envio da relação integral das contas ativas da Prefeitura ao Órgão de Controle.

Cabe recomendação ao gestor para que seja encaminhada a este tribunal em futuras prestações de contas a relação de todas as contas bancárias ativas.

✓ **Omissão de valores da Dívida Fundada.**

A Auditoria questionou o não registro de **R\$ 44.614,69** de um total de **R\$89.686,73**, referente a precatórios, conforme informação obtida no site do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Na defesa foi alegado que na época do envio dos documentos restou ausente o conhecimento desses valores por parte da equipe contábil da edilidade. Diz ainda que o montante já foi reduzido e o pagamento foi devidamente realizado desde o mês de abril onde deverá ser totalmente sanado no mês de agosto do presente ano.

Em consulta ao **SAGRES/17**, verifica-se que, até o mês de dezembro, o total das sentenças judiciais empenhadas e pagas foi de **R\$ 67.450,04** e **R\$ 66.513,04**, respectivamente, abaixo do valor questionado pela Auditoria.

Permanecendo, portanto, a irregularidade, cabendo recomendação ao gestor.

✓ **Omissão de valores da Dívida Flutuante.**

A Auditoria verificou que as obrigações patronais estimadas para o exercício totalizaram **R\$ 2.475.402,65** e as despesas empenhadas no respectivo elemento somaram **R\$ 1.615.688,00**, deixando de ser empenhado e pago o total de **R\$ 859.714,65**.

A defesa alega que o Município absolveu a dívida junto a Previdência Geral quando firmou acordo com a referida entidade federal.

O Relator entende que o questionamento aqui foi o não registro da dívida, logo a alegação da defesa não sana a falha, cabendo recomendação ao gestor para observar estritamente registro do total das obrigações patronais.

✓ **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.192.952,84.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Com relação ao não recolhimento de obrigações patronais do Município, aplicando-se a alíquota de **21%**, tem-se que o montante estimado não empenhado e nem recolhido é de **R\$1.057.060,70**, o montante não recolhido pelo município corresponde a **45,18%** do valor estimado.

A defesa alegou que o valor questionado como não recolhido, parte desse valor já foi paga nos meses de janeiro e fevereiro de **2018**, referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º de **2017**, no montante de **R\$ 164.801,83**. O restante foi objeto de parcelamento.

Foi anexado aos autos (fls.786/791) cópia de pedido de parcelamento de débitos, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao período de junho a dezembro/17, no total de **R\$ 506.900,93**.

Refeito o cálculo, considerando os pagamentos feitos em **2018** referentes a **2017**, o total não recolhido passa **R\$ 892.258,87**. Considerando que deste total, **R\$ 506.900,93** foi objeto de parcelamento, restou **R\$ 385.357,94** sem empenhamento e pagamento, o equivalente a **16,47%** do valor estimado.

Desta forma, considerando que houve parcelamento e pagamento de parte dos débitos referentes a 2017, tal irregularidade em relação à RGPS, não tem o condão de macular as respectivas contas, mas é passível de multa, cabendo representação à Delegacia da Receita Previdenciária.

- ✓ **Sugestão para abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulação indevida.**

A defesa alegou que a edilidade já adotou as medidas cabíveis, procedendo com a devida publicação da portaria que instituiu a comissão para apuração do Processo Administrativo de todos os servidores listados no relatório ora vergastado, e assim sucederá com os demais passos do Processo Administrativo, inclusive quanto às notificações, do que fará informação ao TCEPB.

Tal irregularidade deve ser apurada em processo específico de acumulação indevida de cargos públicos.

Desta forma, na **presente Prestação de Contas remanesceram as seguintes irregularidades**, a saber:

- ✓ Abertura de créditos adicionais sem cobertura de recursos, no total de R\$ 348.083,38, contrariando o art. 167, II e V, da constituição Federal e art. 43 da Lei nº 4.320/64, mas com cobertura suficiente para os créditos utilizados;
- ✓ Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 211.712,71, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I "b" e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- ✓ Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos, contrariando o Art. 37, II da CF/88 e princípio da proporcionalidade;
- ✓ Transferência de recursos do FUNDEB para outras contas bancárias sem amparo na legislação, contrariando o art. 17 da Lei 11.494/07;
- ✓ Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 385.357,94, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

As **irregularidades remanescentes** infringem normas vigentes, são passíveis de **penalidade pecuniária, determinações e recomendações**, mas **não constituem motivo para rejeição das contas**, assim **voto** pela (o):

- 01.** Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito, GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, **exercício de 2017**;
- 02. ATENDIMENTO PARCIAL** as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **exercício de 2017**;
- 03. REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO;
- 04. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO no valor de **R\$ 4.800,00** (quatro mil e oitocentos reais), o equivalente a 97,96 UFR/PB, com fundamento no **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93**;
- 05. ASSINAÇÃO DO PRAZO** de **60** (sessenta) **dias** ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 06. REPRESENTAÇÃO** à Delegacia da Receita Previdenciária quanto a parte não recolhida das obrigações patronais;
- 07. RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Sobrado no sentido de:
 - 06.1.** Atender às normas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II);
 - 06.2.** Observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização;
 - 06.3.** Adotar uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;
 - 06.4.** Conferir estrita observância às normas constitucionais previstas no art.37, inciso II, e IX, relativas à admissão e contratação de pessoal.
 - 06.5.** Conferir maior observância na abertura de créditos adicionais;
 - 06.6.** Encaminhar a este tribunal em futuras prestações de contas a relação de todas as contas bancárias ativas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 06.7.** Observar a correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, em respeito ao princípio da proporcionalidade;
- 06.8.** Encaminhar a este tribunal a comprovação do procedimento administrativo realizado na apuração de acumulação indevida de cargos.
- 06.9.** Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.333/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:

- 01. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, exercício de 2017.**
- 02. Prolatar ACÓRDÃO para:**
 - 02.1. ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2017;**
 - 02.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO;**
 - 02.3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO no valor de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), o equivalente a 97,96 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;**
 - 02.4. ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

02.5. REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária quanto a parte não recolhida das obrigações patronais;

02.6. RECOMENDAR à Administração Municipal de Sobrado no sentido de:

02.6.1. Atender às normas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II);

02.6.2. Observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização;

02.6.3. Adotar uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;

02.6.4. Conferir estrita observância às normas constitucionais previstas no art.37, inciso II, e IX, relativas à admissão e contratação de pessoal;

02.6.5. Encaminhar a este tribunal em futuras prestações de contas a relação de todas as contas bancárias ativas;

02.6.6. Conferir maior observância na abertura de créditos adicionais;

02.6.7. Observar a correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, em respeito ao princípio da proporcionalidade;

02.6.8. Encaminhar a este tribunal a comprovação do procedimento administrativo realizado na apuração de acumulação indevida de cargos;

02.6.9. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de outubro de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 15:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 15:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2018 às 14:33



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Novembro de 2018 às 08:17



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Novembro de 2018 às 15:49



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL